

## **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**

Disciplina os procedimentos administrativos para o processamento de pedidos efetuados junto ao Conselho Nacional de Imigração. (*Alterada pela Resolução Administrativa nº 02, de 28 de agosto de 2019*)

**PUBLICADO NO DOU N° 243, de 19/12/2018, Seção 1, Página 174.**

**O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e no exercício da competência de formular a política de imigração laboral, na forma disposta na Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993 e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolve:

**Art. 1º** O pedido de autorização de residência dirigido ao Conselho Nacional de Imigração (CNIg) deverá seguir os procedimentos administrativos previstos nesta Resolução.

**Art. 2º** O pedido de que trata esta Resolução: (*Redação dada pela Resolução Administrativa nº 02, de 28 de agosto de 2019*)

I - será efetuado mediante preenchimento do Formulário de Requerimento, que consta do Anexo I da Resolução Normativa nº 01, de 1º de dezembro de 2017 do CNIg; e

II - deverá ser instruído com os documentos aplicáveis.

**§ 1º** O envio do pedido de autorização de residência deverá respeitar as orientações disponíveis no portal de imigração do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

**§ 2º** O procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção da taxa de processamento e avaliação de pedidos de autorização de residência obedecerá ao disposto no art. 131 e art. 312 do Decreto nº 9.199, de 2017, e na Portaria nº 218, de 27 de fevereiro de 2018, do Ministério da Justiça.

**Art. 3º** A ausência de documento ou falha na instrução do processo acarretará o seu sobrerestamento para cumprimento de exigência, pelo prazo de trinta dias, contados da data de ciência por meio eletrônico do interessado, sob pena de indeferimento do pedido.

**§ 1º** As exigências necessárias para o pedido serão feitas desde logo e de uma só vez ao interessado, justificando-se exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente.

**§ 2º** Excepcionalmente, poderá ser concedida dilação para o cumprimento de exigência pelo prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável a critério do CNIg, desde que devidamente justificado.

**§ 3º** A notificação de qualquer ato administrativo ou de decisão exarada pelo Ministério do Trabalho será efetuada por meio eletrônico que assegure a certeza da ciência do interessado, podendo ainda ser realizada, se necessário, por via postal com Aviso de Recebimento – AR.

**Art. 4º** Fica delegada competência à Coordenação de Apoio ao CNIg para indeferir “*ad referendum*”, processos a ele dirigidos que se refiram a pedidos manifestamente infundados ou diante da falta do cumprimento de exigência para a devida instrução processual.

**Parágrafo Único.** As decisões de indeferimento serão submetidas ao referendo do CNIg, ficando os referidos processos à disposição dos conselheiros para avaliação.

**Art. 5º** Denegada a autorização de residência, caberá recurso, no prazo de dez dias contados da data da sua notificação eletrônica. (*Redação dada pela Resolução Administrativa n.º 02, de 28 de agosto de 2019*)

**§ 1º** O recurso a que se refere o caput será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, para efeitos de reconsideração.

**§ 2º** A análise da reconsideração será realizada no prazo de até trinta dias do recebimento do recurso.

**§ 3º** Caso não haja reconsideração da decisão, o recurso será encaminhado, de ofício, ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

**§ 4º** O recurso deverá ser acompanhado:

I - da Guia de Recolhimento da União referente à taxa de processamento e avaliação de pedidos de autorização de residência; e

II - do respectivo comprovante de pagamento.

**§ 5º** A decisão em grau recursal não será passível de novo recurso administrativo.

**Art. 6º** Os documentos produzidos fora do país deverão ser apostilados de acordo a Convenção da Apostila “Haia” e serem traduzidos por tradutor público juramentado no Brasil.

**§ 1º** Se o país não aderiu a Convenção da Apostila, o interessado deverá apresentar os documentos em Repartição Diplomática Brasileira no exterior para consularização e traduzi-los por tradutor público juramentado no Brasil.

**§ 2º** Poderá ser dispensada a tradução de documentos administrativos, produzidos por Estados membros do Mercosul, República da Bolívia e República do Chile, nos termos do Acordo aprovado pelo Decreto nº 5.852, de 18 de julho de 2006.

**Art. 7º** Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Fica revogada a Resolução Administrativa nº 09, de 24 de outubro de 2013.

**HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA**  
Presidente do Conselho Nacional de Imigração